



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.250 - PE (2010/0208929-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
ADVOGADO : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JULIANA ROMÃO DE LIMA (PRESO)
PACIENTE : LUCIENE ROMÃO DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO SUPERADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DAS AGENTES. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LIDERADA PELO PACIENTE, DESTINADA AO TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Proferida a sentença condenatória, resta superada a análise da tese de excesso de prazo para a formação da culpa. Inteligência da Súmula n.º 52 do STJ.

2. A vedação contida no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90, acerca da negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do seu próprio texto (art. 5.º, inciso XLIII, da CF), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

3. Ademais, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a sua necessidade pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, em se considerando, sobretudo, o fato de se tratar de organização criminosa, destinada à promoção do crime de tráfico de entorpecentes, o que demonstra com clareza a periculosidade da ação ao meio social. Precedentes.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.250 - PE (2010/0208929-6)

IMPETRANTE : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
ADVOGADO : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JULIANA ROMÃO DE LIMA (PRESO)
PACIENTE : LUCIENE ROMÃO DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JULIANA ROMÃO DE LIMA e LUCIENE ROMÃO DE LIMA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Narra o Impetrante que as ora Pacientes foram denunciadas, como incursas nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, tendo sido presas em flagrante em 14/08/2009. Posteriormente, em 16/09/2009, a prisão foi convertida em prisão preventiva.

Noticia a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça pernambucano, cuja ordem restou denegada.

Alega, nas presentes razões, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista o excesso de prazo para a formação da culpa, bem como a falta de fundamentação para o cárcere.

Requer, assim, a concessão de liminar, a fim de que seja concedido às Pacientes o direito de responderem ao processo em liberdade, com a expedição imediata de alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 68/69.

Foram prestadas as informações pela Autoridade Impetrada às fls. 78/79.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 139/144, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.250 - PE (2010/0208929-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO SUPERADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI Nº 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DAS AGENTES. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LIDERADA PELO PACIENTE, DESTINADA AO TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Proferida a sentença condenatória, resta superada a análise da tese de excesso de prazo para a formação da culpa. Inteligência da Súmula n.º 52 do STJ.

2. A vedação contida no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90, acerca da negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do seu próprio texto (art. 5.º, inciso XLIII, da CF), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

3. Ademais, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a sua necessidade pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, em se considerando, sobretudo, o fato de se tratar de organização criminosa, destinada à promoção do crime de tráfico de entorpecentes, o que demonstra com clareza a periculosidade da ação ao meio social. Precedentes.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De início, cabe salientar que, compulsando as informações obtidas nos autos do HC 230488/PE, impetrado em favor de corréu, que ora faço juntar, em 13 de outubro de 2011, foi proferida sentença, que condenou as Paciente nos termos da denúncia, evidenciando, desse modo, a perda superveniente do interesse processual que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal na custódia cautelar, por excesso de prazo na formação da culpa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. PERDA DO OBJETO. COAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES DE TORTURA, DEPENDÊNCIA QUÍMICA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. DILAÇÃO COGNITIVA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA.

1. Proferida a sentença, fica prejudicada a alegação de excesso de prazo (Aplicação da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça).

2. A afirmação de que, em razão das instalações carcerárias precárias, estaria havendo coação por parte do Ministério Público, na condição de fiscal da lei, não foi objeto do writ originário. Dessa forma, é descabida sua apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. As afirmações de ter sido o Impetrante/Paciente torturado pelos policiais federais, de ser dependente químico e não traficante, além da ocorrência de cerceamento de defesa durante o interrogatório, por ter permanecido algemado, não encontram, nos presentes autos, suporte probatório mínimo a lhes amparar. Na verdade, sua aferição demandaria uma amplitude de cognição incompatível o rito célere do habeas corpus, cabendo mencionar ainda, não haver sequer menção de tais questões na sentença, indicando que não teriam sido objeto de arguição por parte da Defesa técnica.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 120.887/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010.)

No mais, tendo em vista que não foram agregados novos fundamentos à manutenção da custódia cautelar, não resta prejudicada, no particular, a impetração.

In casu, o juízo processante, no que foi referendado pelo Tribunal de origem, converteu a prisão em flagrante das Pacientes em prisão preventiva, nos seguintes termos:

"Verifica-se que não se trata de fato isolado, ou de fatos esporádicos. As interceptações mostram que os representados vêm praticando tráfico de drogas contínua e intensamente, de tal modo que se pode presumir que estão aderindo, transportando, guardando e vendendo drogas ainda presentemente e vão fazê-lo no futuro, tudo com imenso prejuízo para a sociedade, sendo notórias quão perniciosas as consequências provocadas pelo comércio ilícito de drogas.

Verifica-se ainda que as ações coordenadas, mediante comando e distribuição das funções, com envolvimento de muitas pessoas e com infiltração em vários bairros desta cidade e de Olinda, tratando-se de verdadeira organização, movimentando grande quantidade de droga, inclusive com tráfico interestadual.

[...]" (fls. 33/37)

Formulado pedido de liberdade provisória, a prisão foi mantida com base nos seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"[...] os fatos narrados na denúncia e no aditamento à denúncia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por si só, justificam a custódia cautelar dos denunciados, subsistindo pois os fundamentos da decretação da prisão preventiva, de acordo com o artigo 312, do CPP. Entendo, por oportuno, que a ordem pública está ameaçada com a permanência dos denunciados em liberdade, pois, nesta fase, não está afastada a possibilidade da disseminação de drogas, em face de suas ações, com prejuízo à saúde da coletividade.

A prisão cautelar dos denunciados deve ser mantida, pois 'o comércio ou tráfico de entorpecente é delito que, por si só, não recomenda a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante, uma vez que atenta contra a garantia da ordem e da segurança públicas (RT 615/2874)'.

E nesse sentido, vários arestos impossibilitam o benefício da liberdade provisória [...]" (fls. 185/188)

Seguiu-se a prolação de sentença condenatória, ora juntada, com a seguinte fundamentação, no que interessa, *in verbis*:

"[...] À luz da prova testemunhal e documental - interceptações telefônicas - os inquestionáveis depoimentos dos agentes da lei revelam a real dimensão do problema e traz à baila a certeza moral perseguida e representada pelo estado mental de segurança fundado no firme assentimento da verdade dos fatos, tal como ocorreram.

Depreende-se desses depoimentos e transcrições que os denunciados, cada qual com as suas tarefas bem determinadas dentro da organização criminosa, colaboraram no planejamento das atividades, isto é, na guarda e transporte da droga, como na execução do tráfico propriamente dito. A prova colhida revela, indubitavelmente, o tráfico de drogas ilícitas desenvolvido pelos denunciados através da associação para o tráfico de drogas ilícitas desenvolvido pelos denunciados através da associação para o tráfico, associação somente descoberta graças às investigações que vinham sendo realizadas nesse sentido. Nesse contexto, a prova conduz este magistrado a um juízo de valor condenatório, pois construída, em toda a sua extensão, de coerência e certeza moral, quando da conclusão da instrução criminal.

[...]

VALMERE LINDOLFO VIEIRA, JULIANA ROMÃO DE LIMA E LUCIENE ROMÃO DE LIMA possuem elevado grau de culpabilidade, pois sabiam e tinham consciência da ilicitude de suas condutas, como também tinham consciência da elevada reprovação do ordenamento jurídico penal a mesma; as rés não registram sentenças condenatórias em suas folhas de antecedentes criminais; as suas condutas sociais deixam muito a desejar, pois envolvidas com uma organização criminosa dentro da qual exercem posições importantes, destacando-se muito dos demais componentes; apesar de ainda manterem uma primariedade técnica, as suas personalidades revelam predisposição ao crime, pois, segundo as transcrições, elas se revelam pessoas muito íntimas daqueles que estão na liderança [...]"

Com efeito, a decisão mostra-se válida pelo fato de a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios ter se firmado no sentido de que não é possível a concessão de liberdade provisória aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados de cometimento de crimes hediondos.

Essa orientação também é acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê das ementas de recentes precedentes, *ad litteram*:

"HABEAS CORPUS. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. 2. PEDIDO FORMULADO PARA QUE OS PACIENTES TENHAM O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ASSENTOU ESTAREM PRESENTES, NO CASO, OS PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII); Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. [...]." (HC 97.883/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 14/08/2009.)

"HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE ENTORPECENTE (ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006). CRIME HEDIONDO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS). ÓBICE LEGAL: ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/2006. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA.

1. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a "fiança e a liberdade provisória", de certa forma incidia em redundância vernacular, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo artigo 1º da Lei nº 11.464/2007, ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança.

2. Manutenção da jurisprudência da Primeira Turma, no sentido de que "a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: ...seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança..." (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence).

3. [...]." (HC 97.820/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 01/07/2009.)

Nesse contexto, cabe ressaltar que a jurisprudência desta Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que, em se tratando do delito hediondo, em que ocorreu prisão em flagrante, não é possível a concessão de liberdade provisória ou do benefício do apelo em liberdade.

É bem verdade que esta Quinta Turma havia, reiteradamente, até meados do ano de 2003, firmado o entendimento de que a vedação legal era, por si só, suficiente para negar o benefício da liberdade provisória (v.g. RHC 14.291/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 18/08/2003; HC 29.083/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/10/2003, dentre outros). Essa concepção foi, posteriormente, reformulada no sentido da necessidade de fundamentação, independentemente da espécie do crime, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal (v.g. HC 57.874/SP, de minha relatoria, DJ de 30/10/2006; (HC 58.962/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 09/10/2006).

Esse entendimento tem como principal alicerce, segundo o escólio do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, a inafiançabilidade, prevista constitucionalmente (art. 5º, inciso XLIII, CF/88: "*A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça o anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem*"). Isso porque, uma vez que a Constituição Federal não permite, para esses crimes, sequer a fiança, não seria razoável a admissibilidade de liberdade provisória sem fiança.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto do voto proferido no HC 83.468/ES (STF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 27/02/3004), *in verbis*:

"A proibição legal de concessão da liberdade provisória seria inócua, se a afastasse o juízo da não ocorrência, no caso concreto, dos motivos autorizadores da prisão preventiva: precisamente porque a inoccorrência deles é uma das hipóteses de liberdade provisória do preso em flagrante (Código de Processo Penal, art. 310, parágrafo único, cf. Lei n.º 6.416/77), o que a Lei 8.072 a vedou, se se cuida de prisão em flagrante de crime hediondo.

De outro lado, a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: como acentuou, com respaldo da doutrina, o voto vencido, no Tribunal do Espírito Santo, do il. Desemb. Sérgio Teixeira Gama, seria ilógico que, vedada pelo art. 5.º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança.

Conheço do habeas corpus, mas o indefiro: é o meu voto."

Entende-se, assim, que, para o legislador, tanto o constituinte quanto o ordinário, a periculosidade do agente, no caso dos crimes hediondos ou assemelhados, é presumida, merecendo, assim, maior repressão.

Observe-se, ainda, que o legislador, reiterando o seu pensamento consignado na Lei dos Crimes Hediondos, ao editar a nova Lei de Tóxicos – Lei n.º 11.343/2006), vedou expressamente a concessão de liberdade provisória ou fiança, *ad litteram*:

"Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1.º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos."

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS EM CONCURSO MATERIAL COM OS CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTS. 157, § 2o., I E II, 213 E 214, TODOS DO CPB). CRIME HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RÉU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recorrente permaneceu preso durante toda a instrução criminal, em face de sua prisão em flagrante por crime considerado hediondo.

2. A vedação a liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, contida no art. 2.º, inciso II, da Lei 8.072/90, segundo entendimento do Pretório Excelso acolhido por esta 5a. Turma, deriva do próprio texto da Constituição Federal (art. 5o., inciso XLIII), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, sendo, portanto, absolutamente legal a preservação da custódia cautelar, nesses casos, mormente após o édito condenatório.

3. O entendimento dessa Corte é de que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, o que não ocorreu no caso. A conservação do réu na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória.

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com o parecer ministerial." (RHC 24237/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe de 19/12/2008.)

Assim, com amparo nos precedentes e nos entendimentos acima apresentados, entendo que a vedação contida na Lei n.º 8.072/90 é, por si só, motivo suficiente para negar ao acusado que tenha sido preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado o benefício da liberdade provisória.

Outrossim, vê-se que a prisão das Pacientes encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a sua necessidade, quais sejam, a garantia da ordem pública, tendo em vista a grande possibilidade de reiteração de condutas criminosas, bem assim a periculosidade das agentes, o que se mostra suficiente para justificar a custódia preventiva.

Ressalte-se que, pelo que se infere dos autos, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, tendo em vista, sobretudo, o fato de se tratar de uma organização criminosa, destinada à promoção do crime de tráfico de entorpecentes, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE, SE O ACUSADO PERMANECEU SEGREGADO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, APÓS SUA PRISÃO EM FLAGRANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Tem-se por devidamente fundamentado ponto da sentença condenatória que impede o Paciente, de nacionalidade espanhola, de recorrer em liberdade, com justificativa na proteção à ordem pública. No caso, o Condenado foi preso em flagrante ao retornar num bote inflável à Praia de Mandaú, no Estado do Ceará, no dia 06 de julho de 2008, após transportar drogas para uma embarcação de maior porte, com o escopo de cruzar o Oceano Atlântico. Evidenciada, portanto, sua participação em organização criminosa especializada no tráfico internacional de entorpecentes ilícitos. Outrossim, o Paciente indicou a localização de 141 quilogramas de cocaína em uma propriedade rural. Tratam-se de fatos de gravidade concreta que revelam grande perniciosidade ao meio social, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar ora questionada.

2. Ademais, na linha do entendimento desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

3. *Não se reconhece a possibilidade de apelar em liberdade ao réu que não pode ser beneficiado com o direito à liberdade provisória, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).*

4. *Ordem denegada.*" (HC 137738/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 02/02/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS – CUSTÓDIA CAUTELAR – DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS – PERIGO À ORDEM PÚBLICA – NEGADO PROVIMENTO.

1- *O princípio da não-culpabilidade ou de inocência não impede a prisão cautelar, quando esta se mostra necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, ante os dados concretos devidamente expostos na decisão que a decreta.*

2- *A possibilidade de reiteração das condutas criminosas e a existência de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes justificam a segregação dos que nela participam.*

3- *Negado provimento ao agravo regimental.*" (AgRg no HC 108.872/SP, 6.ª Turma, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ de 17/11/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉUS FORAGIDOS, REPERCUSSÃO DO CRIME NA COMUNIDADE E REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. *A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.*

2. *Havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para garantir a ordem pública, quais sejam, a repercussão do crime na comunidade e a reiteração da prática delituosa, encontra-se devidamente justificada a prisão cautelar.*

3. *Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.*

4. *Ordem denegada.*" (HC 114.414/SP, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 17/11/2008.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do writ e, nessa parte, DENEGO a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0208929-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 190.250 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1079293220098170001 153581120108170000 2227692

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
ADVOGADO	: CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JULIANA ROMÃO DE LIMA (PRESO)
PACIENTE	: LUCIENE ROMÃO DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.